



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O
Em. 27/6/17
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116 /2017
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~
Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar nº 842, de 29 de janeiro de 2012, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 842, de 29 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Parque de que trata este artigo tem por objetivo fomentar a implantação e otimizar a capacitação científica de centros de referência em desenvolvimento humano, pesquisa, estudos, ensino, saúde e educação ambiental com plano de manejo de um programa de uso público do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 116 /2017
Folha Nº 01 Bete

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	27/6/17 às 15h20
Assinatura	Matrícula

A presente Proposição tem por escopo propor alteração à Lei Complementar nº 842, de 29 de janeiro de 2012, que estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



– RA I”.

Tratar de educação ambiental no contexto da visitaç o em unidades de conserva o, especificamente na categoria parques, requer a considera o da exist ncia no plano de manejo de um programa de uso p blico que atenda a visita o p blica, tanto voltada ao lazer, ao turismo ou  s atividades educativas n o-formais.

Em geral, a visita o em parques compreende o contato/contempla o livre e/ou mediada do visitante com a natureza, oferecendo oportunidades para vislumbrar o potencial educativo e transformador de atividades de educa o n o-formal e ao ar livre nesse processo de visita o - escolar ou tur stica.

Desse modo, assim como em boa parte das unidades de conserva o que permitem a visita o, inclusive os parques, as atividades de educa o ambiental, mesmo previstas no plano de manejo n o decorrem de um processo de educa o n o-formal sistematicamente definido, observa-se a dificuldade em alcan ar o real potencial educativo e transformador que possui as atividades de educa o ambiental.

Ante todo o exposto, bem como considerando a import ncia da proposi o para a sociedade distrital   que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sess es, em


Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PLC N o 116 / 2017

Folha N o 2 de 6



LEI COMPLEMENTAR Nº 842, DE 29 DE JANEIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos os usos, as atividades e os parâmetros construtivos para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, localizado no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I, cuja poligonal está definida na Lei Complementar nº 722, de 30 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. O Parque de que trata este artigo tem por objetivo fomentar a implantação e otimizar a capacitação científica de centros de referência em desenvolvimento humano, pesquisa, estudos, ensino, educação e saúde do Distrito Federal.

Art. 2º São permitidas as seguintes atividades no Parque de Ciência e Tecnologia:

I – atividades principais – uso comercial de bens e de serviços, atividade serviços de pesquisa e desenvolvimento; grupo serviços de televisão digital, cinematográficos e de vídeo;

II – atividades complementares ao desenvolvimento científico, tecnológico e de comunicação – uso coletivo, atividade entidades recreativas, culturais e desportivas, outros serviços artísticos e de espetáculo; serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais;

III – atividades de apoio – uso comercial de bens e de serviços, atividade serviços de alimentação e comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria.

Art. 3º Os índices urbanísticos aplicáveis à área do Parque de Ciência e Tecnologia são:

I – taxa máxima de ocupação de 30% (trinta por cento);

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 116 1/2017
Folha Nº 03 Bete

II – coeficiente de aproveitamento igual a 0,60 (seis décimos);

III – taxa de permeabilidade de 40% (quarenta por cento);

IV – altura máxima das edificações igual a 12 (doze) metros.

§ 1º O subsolo, quando destinado a garagem, não será computado na área permitida para construção, nos termos do que dispõe a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.

§ 2º Deve ser implantada 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

§ 3º Para edificações destinadas à projeção de filme e de vídeo e outros serviços artísticos e de espetáculos, com capacidade superior a trezentas pessoas, deve ser implantada de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada quatro pessoas, sendo a área da edificação descontada do cálculo previsto no § 2º.

Art. 4º As atividades previstas no art. 2º deverão ser implantadas de acordo com a seguinte proporção:

I – atividades principais – mínimo de 60% (sessenta por cento) de área construída computável no coeficiente de aproveitamento;

II – atividades complementares – máximo de 20% (vinte por cento) de área construída computável no coeficiente de aproveitamento;

III – atividades de apoio – máximo de 20% (vinte por cento) de área construída computável no coeficiente de aproveitamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 29 de janeiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/01/2012.

5

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 116 / 2017

Folha Nº 04 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 116/17 que “Altera a lei complementar nº 842, de 29 de janeiro de 2012, que estabelece índices de ocupação do solo para o parque de ciência e tecnologia do Distrito Federal, no polo 7 do projeto Orla, trecho 3 do setor de clubes esportivos sul na região administrativa de Brasília”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “c”) e CDESCMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 116 12017
Folha nº 05 Bete